

24/05/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.479.101 SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO
DE SAO PAULO
ADV.(A/S) : MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA DE PAULA
RECDO.(A/S) : _____
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANUIDADE DA OAB. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA COBRANÇA. REPERCUSSÃO GERAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afirmou a incompetência absoluta de Vara Cível Federal para julgamento da demanda de cobrança de contribuições devidas por advogados à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A decisão recorrida concluiu pela competência das Varas federais de Execução Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as contribuições devidas pelos advogados à OAB têm natureza tributária, de modo a determinar se é de varas federais de execução fiscal ou de varas federais comuns a competência para processo e julgamento de ações de cobrança de dívida de anuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal no RE 647.885, que tratava da possibilidade de a OAB suspender do exercício profissional os advogados que não pagassem a anuidade, fixou tese de repercussão geral nos seguintes termos: "*É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária*".

4. Por sua vez, no RE 1.182.189, que tratava da submissão da OAB à

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 14

ARE 1479101 RG / SP

fiscalização do Tribunal de Contas, afirmou-se tese de repercussão geral disciplinando que “*O Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa*”. O voto condutor do acórdão consignou que não haveria submissão ao Tribunal de Contas, uma vez que a OAB arrecadava “*recursos privados de seus associados, que não se confundem com qualquer das espécies tributárias*”.

5. Em razão de aparente conflito de razões de decidir de teses de repercussão geral, constitui questão constitucional relevante definir se as contribuições devidas por advogados à OAB têm natureza tributária, de modo a determinar o órgão jurisdicional competente para processo e julgamento de ações de cobrança de anuidades.

IV. DISPOSITIVO

6. Repercussão geral reconhecida para a seguinte questão constitucional: saber se a contribuição devida por advogados à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem natureza tributária, para fins de determinar se é de varas especializadas em execuções fiscais ou de varas cíveis comuns a competência para processo e julgamento de ações de cobrança de anuidades.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro André Mendonça. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 14

ARE 1479101 RG / SP

2

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 14

3

24/05/2024

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.479.101 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE):

1. A Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo – OAB/SP interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afirmou a incompetência absoluta de Vara Cível Federal para julgamento da demanda de cobrança de contribuições devidas por advogados à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. A decisão recorrida concluiu pela competência das Varas federais de Execução Fiscal. Confira-se a ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As contribuições, chamadas de anuidade, devidas pelos advogados inscritos na OAB possuem nítido caráter tributário, tal como veiculado no art. 3º do CTN, sendo que em momento algum o STF decidiu, expressamente e nesse ponto, de modo diverso. A consideração sobre ser a OAB uma "autarquia especial" não muda a natureza jurídica das anuidades devidas ao órgão.

2. A questão já não comporta dissenso depois do recente julgado do pleno do STF que resultou no Tema nº 732, a saber: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária" (Plenário, Sessão Virtual de 17.4.2020 a 24.4.2020 - destaquei). Isso se deu em ambiente onde foram declarados inconstitucionais a Lei 8.906/1994, no tocante ao art. 34, XXIII, e ao excerto do art. 37, § 2.

3. Ora, em dicção que passa muito ao longo do mero "obiter dictum", o STF reconheceu que as anuidades devidas à

ARE 1479101 RG / SP

OAB têm natureza tributária e por isso a inadimplência dessas anuidades não pode provocar a suspensão do exercício profissional pois isso ensejaria "sanção política" para forçar o devedor ao pagamento, prática odiosa há muito repelida pela Suprema Corte (Súmulas 70, 323 e 547).

4. Assim sendo, resta claro que as anuidades devidas à OAB são - como sempre foram - tributos, sem nenhuma relevância para essa natureza jurídica a concepção que se faça da natureza da própria OAB. Como consequência, a execução dos débitos se faz perante o Juízo Federal de Execuções Fiscais.

5. Agravo interno não provido. (grifos no original).

2. A OAB/SP, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição, pretende a reforma do acórdão, sob o fundamento de que: (i) a OAB não integra a administração direta ou indireta do Estado, possuindo natureza jurídica *sui generis*; e, em razão disso, (ii) as anuidades devidas por advogados não têm natureza tributária. Assim sendo, sustenta a incompetência de varas federais de execução fiscal para o processo e julgamento de cobrança de anuidades devidas por advogados.

3. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso, uma vez que as alegações de violação a princípios constitucionais seriam genéricas. Foi, então, apresentado agravo, com impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.

4. É o relatório. Passo à manifestação.

5. O recurso extraordinário deve ser conhecido. A questão suscitada pelo recurso extraordinário não pressupõe o exame de matéria fática nem de legislação infraconstitucional. Como destacado pelo recorrente, diante do conflito aparente de razões de decidir de duas teses

2

de repercussão geral, que trataram da natureza das contribuições de advogados à OAB, renovou-se a controvérsia sobre a competência jurisdicional para cobrança de anuidades inadimplidas. A insegurança

ARE 1479101 RG / SP

jurídica estimulou a recorribilidade de decisões sobre a competência jurisdicional, assim como tem provocado a instauração de conflitos de competência. Com o apoio de ferramenta de inteligência artificial VitorIA já se identificaram 169 recursos extraordinários sobre a matéria no STF. Por sua vez, de acordo com os dados obtidos pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2021, firmado com o Superior Tribunal de Justiça, há 291 recursos extraordinários que aguardam remessa a este Tribunal.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.332, Relator Ministro Marco Aurélio, j. em 31.08.2016, fixou tese no regime da repercussão geral (Tema 258/STF), no sentido de que *“compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual”* (RE 595.332, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 31.08.2016). A tese, no entanto, não examinou se seria das varas especializadas de execução fiscal ou das varas cíveis federais a competência para julgamento. Isso porque não se analisou a natureza jurídica das anuidades devidas por advogados à OAB.

7. No entanto, no julgamento do RE 647.885, Relator Ministro Edson Fachin, j. em 27.04.2020 (Tema 732/STF), cujo recurso tratava da possibilidade de a OAB suspender do exercício profissional os advogados que não pagassem a anuidade, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: *“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”*. A partir da afirmação da natureza tributária das contribuições aos conselhos profissionais, concluiu-se que a suspensão de exercício profissional designaria uma sanção política vedada pela jurisprudência do STF. Confira-se a ementa do acórdão:

3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO.
**CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.**
SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 14

ARE 1479101 RG / SP

INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 14

ARE 1479101 RG / SP

REPERCUSSÃO

SANÇÃO.

ANUIDADE OU

ARE 1479101 RG / SP

desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais,

nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017.

2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina.

3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4.

Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança

de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato

. 1. A jurisprudência

4

ARE 1479101 RG / SP

estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.” 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994”. (grifos acrescentados)

(RE 647.885, Relator Ministro Edson Fachin, j. em 27.04.2020)

8. De igual forma, no julgamento da ADI 7.020, Relator Ministro Edson Fachin, j. em 17.12.2022, conferiu-se interpretação conforme à Constituição ao art. 37 da Lei nº 8.906/1994, de modo a afastar a possibilidade de interdição de exercício profissional em razão de inadimplemento de anuidade à OAB. O voto condutor do acórdão consignou que *“a natureza sui generis da OAB não afasta a natureza tributária das contribuições e o respectivo regime jurídico a elas atribuído”*.

9. Por outro lado, no julgamento do RE 1.182.189, Red. p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, j. em 25.05.2023 (Tema 1.054/STF), que tratava da submissão da OAB à fiscalização do Tribunal de Contas, firmou-se tese de repercussão geral no sentido de que *“o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não estão obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União nem a qualquer outra entidade externa”*. O voto condutor do acórdão indicou que a OAB não se submeteria ao controle do Tribunal de Contas porque arrecadava *“recursos privados de seus associados, que não se confundem com qualquer das espécies tributárias”*.

10. O conflito aparente de fundamentos de Temas de repercussão geral, que tangenciaram a natureza jurídica da anuidade

5

devida à OAB, foi expressamente suscitado pelo Ministro André Mendonça no ARE 1.467.136, j. em 11.03.2024. Em sua decisão, que concluiu

ARE 1479101 RG / SP

pela natureza civil das contribuições de advogados à OAB e pelo provimento do recurso extraordinário, destacou-se o seguinte:

“Nesta linha evolutiva, em que pese a alusão ao Tema RG nº 732, no qual o STF equiparou as anuidades da OAB àquelas cobradas pelos Conselhos Profissionais, entendo que a posição mais recente rechaça a natureza tributária da contribuição dos advogados, constante do Tema RG nº 1.054, a permitir, por conseguinte, a cobrança judicial dessas exações na Justiça comum e, não necessariamente, nas Varas Fiscais Especializadas.

Essa compreensão vai ao encontro dos esforços do Poder Judiciário em racionalizar a atuação das varas de execução fiscal no País, abarrotadas com a cobrança de valores ínfimos, conforme discutido e decidido no Tema RG nº 1.184.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário com agravo, para reconhecer, à luz da jurisprudência vinculante mais recente do STF, no Tema RG nº 1.054, a natureza privada das anuidades devidas à OAB por seus associados, a permitir a cobrança dessas contribuições na Justiça comum, também nos moldes do que foi definido por esta Suprema Corte no Tema RG nº 258”.

11. A conclusão sobre a natureza civil das contribuições devidas à OAB, no entanto, não foi seguida pela decisão do ARE 1.484.347, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 25.03.2024. A decisão negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido, ao afirmar a natureza tributária da contribuição e, conseqüentemente, a competência das varas de execução fiscal para a cobrança judicial, estava em acordo com os Temas nº 732 e 258/STF. Confira-se trecho da decisão:

“Inicialmente, no que diz respeito à natureza jurídica da

6

anuidade e à Justiça competente para julgamento do feito, verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso

ARE 1479101 RG / SP

extraordinário está amparada, nestes pontos, em precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral (Temas nºs 732 e 258, respectivamente).

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário ocorreu exclusivamente com base na sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

(...)

Assim, não conheço do recurso quanto aos capítulos acima mencionados”.

12. A existência de interpretações diversas sobre a competência para processo e julgamento da cobrança judicial de anuidade devida por advogados à OAB evidencia a relevância jurídica da discussão sobre a natureza jurídica das contribuições. Cuida-se, aliás, de controvérsia com origem em conflito aparente de fundamentos de decisões do próprio STF. Cabe, assim, ao próprio tribunal determinar qual é a interpretação adequada de seus precedentes. A insegurança jurídica decorrente desse dissenso tem estimulado a recorribilidade e a instauração de incidentes processuais, com impactos para as partes do processo e para os juízos. Trata-se, assim, de matéria com repercussão geral sob os pontos de vista jurídico, econômico, social e político.

13. Diante do exposto, manifesto-me no sentido de **reconhecer a repercussão geral** da seguinte questão constitucional: *saber se a contribuição devida por advogados à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem natureza tributária, para fins de determinar se é de varas especializadas em execuções fiscais ou de varas cíveis comuns a competência para processo e julgamento de ações de cobrança de anuidades.*

7

14. É a manifestação.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 14

ARE 1479101 RG / SP

8